



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 46/2015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 594/13.

Trata-se do Projeto de Lei nº 594/13, de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki, que institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de Dezembro de 1996, e dá outras providências.

A propositura permite a realização ininterrupta de atividades comerciais e de serviços, além de atividades físico-esportivas, de lazer e recreação e culturais em trechos de vias públicas, praças e largos.

Para tanto, estabelece: (i) a instalação de pelo menos uma Rua por Subprefeitura; (ii) realização de atividades com duração pré-estabelecidas e preferencialmente no período de 22h às 5h; (iii) proibição de trânsito de veículos pelo local, exceto para acesso de moradores, quando se tratar de atividades físico-esportivas, de lazer e recreação e culturais; (v) obrigatoriedade de desenvolvimento de projetos urbanísticos para ambientação da rua, bem como, de medidas necessárias ao seu bom funcionamento; (vi) criação de linhas especiais de transporte coletivo; (vii) proteção pela Guarda Civil Metropolitana; (viii) possibilidade de constituir comitê, constituído por moradores, usuários e comerciantes para participar da gestão das atividades.

Revoga, ainda, a Lei nº 12.273, de 19 de dezembro de 1996, que institui o Programa 24 horas, no Âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, com objetivos parecidos com os propostos, contudo menos abrangente.

Por fim, altera a redação do § 2º do art. 1º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1996, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na Cidade de São Paulo, com intuito de possibilitar que os bares localizados nas Ruas 24 horas possam abrir no período de 1h às 5h.

Segundo o autor, a aprovação da presente medida possibilitará que regiões desprovidas de praças ou parques, tenham nas Ruas 24 horas, seu espaço de lazer ou de prática de atividades esportivas, além de permitir que os comércios do entorno da via permaneçam abertos após a uma hora da manhã, gerando emprego, renda e condições para que a população possa usufruir melhor de seu tempo livre.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da propositura.

considerando, portanto, a relevância da presente iniciativa, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se Favoravelmente à aprovação da proposição, nos termos do seguinte Substitutivo, que visa adequar o número de Subprefeituras mencionado no art. 4º.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0594/13.

Institui a Rua 24 horas, altera a Lei 12.879 de 13 de julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Rua 24 horas no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A Rua 24 horas consistirá na escolha, pelo Poder Público Municipal ou municípios, de trechos de vias públicas, praças ou largos, nas quais serão permitidas a realização de uma ou mais das seguintes atividades:

I - O funcionamento ininterrupto das atividades comerciais e de serviços ali desenvolvidos, inclusive aos domingos e feriados, desde que as edificações em torno da via sejam predominantemente comerciais;

II - Atividades físico-esportivas;

III - Atividades de lazer e recreação;

IV - Atividades culturais.

§ 1º O funcionamento das atividades de cada Rua 24 horas deverá atender ao disposto nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, em especial à legislação trabalhista e de sons e ruídos urbanos.

§ 2º As atividades dispostas no artigo 2º poderão ser desenvolvidas por tempo determinado, preferencialmente das 22 horas até as 5 horas.

§ 3º Durante a realização das atividades dispostas nos incisos II, III e IV do artigo 2º, não será permitido o trânsito de veículos no local, exceto daqueles pertencentes aos moradores dos lotes lindeiros à área delimitada como Rua 24 horas.

Art. 3º Caberá ao Executivo desenvolver projetos urbanísticos de ambientação local de cada Rua 24 horas, bem como instalar sinalização de trânsito adequada, nos quais deverão estar previstos os bloqueios da via, forma de iluminação adequada às atividades noturnas, readequação do passeio quando necessário e instalação de sanitários públicos móveis.

Art. 4º Preferencialmente, todas as Subprefeituras do Município indicarão pelo menos 1 (uma) área de Rua 24 horas em qualquer local de sua respectiva circunscrição administrativa.

Art. 5º Para garantir o acesso da população às Rua 24 horas serão disponibilizadas linhas de ônibus especiais com intervalos regulares e frequentes.

Art. 6º Toda Rua 24 horas deverá estar protegida diuturnamente por integrantes da Guarda Civil Metropolitana, como forma de resguardar a segurança dos cidadãos e o desenvolvimento das atividades ali desenvolvidas.

Art. 7º As Ruas 24 horas poderão ser ativadas ou desativadas a qualquer tempo, atendendo ao interesse do Poder Público ou a pedido dos moradores e comerciantes do trecho da via pública onde se pretende instalar as atividades.

Art. 8º O pedido de implementação da Rua 24 horas deverá conter:

I - O endereço ou trecho onde se realizarão as atividades

II - As propostas de atividades e o período em que serão desenvolvidas

III - Quando a iniciativa partir da própria comunidade o pedido também deverá conter um abaixo-assinado com o nome completo legível, endereço e a assinatura de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores e comerciantes do trecho da via em questão.

Art. 9º Poderá ser constituído, por iniciativa dos municípios, um Comitê da Rua 24 horas composto por dois ou mais moradores, usuários e comerciantes do trecho da via onde se pretende instalar as atividades.

§ 1º Os integrantes dos Comitês não serão remunerados pela Prefeitura por desempenharem essa função, em nenhuma hipótese.

§ 2º Os Comitês terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 3º Deverá ser indicado, dentre os membros do Comitê, um coordenador responsável por representá-lo junto à Subprefeitura local.

Art. 10. Compete aos Comitês de Rua 24 horas:

I - Participar da gestão das atividades desenvolvidas na Rua 24 horas;

II - Auxiliar na preservação da sinalização e do mobiliário urbano instalado na região;

III - Mediar a relação entre a comunidade e o poder público.

Art. 11. A Subprefeitura correspondente fornecerá orientação e apoio para o bom funcionamento da Rua 24 horas.

Art. 12. O § 2º do artigo 1º da Lei 12.879, de 13 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....§ 2º Não estão sujeitos ao horário fixado no ‘caput’ deste artigo os bares de hotéis, ‘flats’, clubes, associações, hospitais, e os localizados nas ‘Ruas 24 horas

.....”

Art. 13. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.273, de 19 de Dezembro de 1996.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 26/08/2015.

Gilson Barreto – (PSDB) - Presidente

Aurélio Miguel – (PR)

Dalton Silvano – (PV)

Nelo Rodolfo – (PMDB) - Relator

Paulo Frange – (PTB)

Souza Santos – (PSD)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/08/2015, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.